

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.201, DE 2016

Altera a Lei no 5.070, de 7 de julho de 1966, autorizando o uso dos recursos do Fistel por órgãos da polícia judiciária

Autora: Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a prática de crimes cibernéticos e seus efeitos deletérios perante a economia e a sociedade neste país

Relator: Deputado ALEXANDRE BALDY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.201, de 2016, da “Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a prática de crimes cibernéticos e seus efeitos deletérios perante a economia e a sociedade neste país”, altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, para autorizar que até dez por cento das transferências do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL para o Tesouro Nacional possam ser utilizados pelos órgãos da polícia judiciária, estaduais e federal.

Na justificção da proposição, é esclarecido que a Comissão Parlamentar de Inquérito dos Crimes Cibernéticos evidenciou a falta de estrutura dos Estados para desenvolverem ações preventivas e repressivas contra esse tipo de crime, sendo apurado, em face dos depoimentos prestados, que a falta de recursos é a causa principal da desestruturação e do não cumprimento das disposições da Lei nº 12.737, de 2012.

Para corrigir esse problema, a Comissão decidiu propor a utilização dos recursos do Fistel – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações para o desenvolvimento, nos órgãos policiais, de equipes e

CD160804893212

CD160804893212

estruturas físicas capazes de combater esses crimes cibernéticos. A utilização de recursos do Fistel e não do FNSP é justificada com base no fato de que os recursos do FNSP - Fundo Nacional de Segurança Pública, que dispõe sobre provisão legal específica para suporte de projetos na área de segurança pública, possui recursos insuficientes e parca execução orçamentária.

Corroborando a opção da utilização dos recursos do Fistel já ter este Fundo previsão legal de transferência de recursos para o Tesouro Nacional, o que permite que 10% dos recursos repassados ao Tesouro Nacional sejam destinados ao combate dos crimes cibernéticos.

A Comissão, autora da proposição, conclui a sua justificação afirmando que, em sendo uma lei autorizativa e não mandamental, entende que “todos os preceitos constitucionais e legais, como os constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar no 101/00, foram atendidos”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre a proposição no que se refere a seus reflexos em relação à segurança pública. Por isso, com relação a ser um projeto autorizativo, o que contraria a Súmula nº 1, da CCJC, a douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, oportunamente e com pertinência temática, irá manifestar-se sobre a questão.

No que concerne à segurança pública, a proposição possui méritos que sustentam uma posição favorável à sua aprovação.

Inegavelmente, com a informatização da vida moderna, criou-se campo para o surgimento de um novo tipo de ilícito – os crimes cibernéticos. Hoje, a informação – seja ela pessoal, corporativa ou governamental – está mais exposta a ataques de criminosos especializados em quebrar os sistemas de segurança e proteção de dados.

A evolução dessa modalidade de crime impõe que haja, igualmente, uma evolução na atuação dos órgãos policiais, que precisam investir na formação de especialistas em informática e na aquisição de

CD160804893212

CD160804893212

equipamentos sofisticados, capazes de realizar complexas tarefas de quebra de códigos de programas de defesa contra acesso (“firewall”) ou de rastreamento de origens de tentativas de acesso etc.

Portanto, sob a ótica da segurança pública, a proposição irá contribuir de forma significativa para o aperfeiçoamento dos recursos materiais e humanos dos órgãos policiais, capacitando as polícias a fazer frente a esse novo desafio, imposto pelo uso indevido da tecnologia.

Destaque-se que, a indicação de recursos existentes para a realização das ações previstas na proposição, atende requisito constitucional e assegura que a proposição é viável sob o ponto de vista de exequibilidade financeira.

Como nossa contribuição, decidimos apresentar uma emenda que acrescenta expressão com a determinação de que os recursos sejam utilizados nas atividades de monitoramento preventivo, ostensivo e investigativo. Sentimos essa necessidade pelo fato de que os recursos sejam utilizados especificamente na investigação e no monitoramento, o que aumentará a eficiência do enfrentamento aos crimes cibernéticos.

Assim, pelos motivos expostos, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 5.201, de 2016 e da emenda do Relator.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.201, DE 2016

Altera a Lei no 5.070, de 7 de julho de 1966, autorizando o uso dos recursos do Fistel por órgãos da polícia judiciária

EMENDA DE RELATOR N.º 1

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.737, de 2012, alterado no art. 2º do PL nº 5.201/16:

“Art. 3º

.....
Parágrafo único. Até 10 % (dez por cento) das transferências para o Tesouro Nacional poderão ser utilizados pelos órgãos da polícia judiciária de que trata o artigo 4º da Lei nº 12.735, de 30 de novembro de 2012, para a realização exclusiva de atividades de monitoramento preventivo, ostensivo e investigativo de crimes cibernéticos.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY

CD160804893212

CD160804893212